DECISÃO SOBRE A 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024-EMAP

Trata-se de análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2024 - EMAP, formulada pela empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda., que contesta as exigências de qualificação técnica prescritas no instrumento convocatório. A presente decisão visa esclarecer os fundamentos jurídicos e administrativos que embasam a negativa do pedido, assegurando a legalidade e a transparência do certame.

Considerando a relevância dos argumentos apresentados, passam-se à exposição dos fundamentos que sustentam a presente decisão:

I – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 87, §1º, da Lei Federal nº 13.303/2016, a impugnação foi interposta dentro do prazo estabelecido, estando apta a ser analisada pelo órgão competente. A possibilidade de impugnação assegura a observância dos princípios da isonomia e do controle social da administração pública, permitindo que os licitantes questionem exigências que entendam inadequadas ou restritivas.

No caso em tela, a empresa interessada apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 044/2024 - EMAP em 05 de março de 2025, sendo a sessão pública do certame prevista para 11 de março de 2025. Dessa forma, verifica-se que a impugnação foi protocolada apenas quatro dias úteis antes da data do certame, em desacordo com o prazo estabelecido pelo edital, que exige que pedidos de esclarecimentos e impugnação sejam apresentados com no mínimo cinco dias úteis de antecedência.

Dessa forma, a impugnação apresentada configura-se intempestiva, tornando-a formalmente **inadmissível** para análise e decisão. Todavia, com o intuito de resguardar a lisura, a isonomia e a segurança jurídica do certame, optou-se por proceder com a análise do mérito da impugnação, de modo a dirimir eventuais questionamentos e reforçar a conformidade do edital com as normas pertinentes

II – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante sustenta que:

- A comprovação da qualificação técnica deveria estar vinculada exclusivamente à pessoa jurídica licitante, e não às credenciais individuais de seus profissionais;
- A exigência de atestados averbados nos respectivos conselhos de classe (CRC, CREA, CAU) configuraria barreira indevida à competitividade e careceria de respaldo legal;

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 10/03/25 as 09:40 com nº: 1014-0038-1361 e CRC 10JKG701S

- A Resolução CFC nº 1.654/2022 extinguiu a possibilidade de arquivamento de atestados nos Conselhos Regionais de Contabilidade, inviabilizando tal exigência;
- A obrigatoriedade de comprovação técnica de forma individualizada para os profissionais reduz a possibilidade de ampla concorrência e fere o princípio da razoabilidade.

Assim, pleiteia a retificação do edital para que a comprovação da qualificação técnica se limite à empresa e, se necessário, requer a suspensão do certame até a adequação das exigências editalícias.

III - DA ANÁLISE DO MÉRITO

A Comissão Setorial de Licitação (CSL) da EMAP, em respeito aos princípios norteadores da Administração Pública, decidiu encaminhar a manifestação da empresa interessada para que o setor técnico competente analisasse os pontos levantados no pedido de impugnação.

Após análise detalhada de todos os aspectos questionados a Coordenação de Material e Patrimônio da EMAP (COMAP) Coordenação de Material e Patrimônio da EMAP procedeu a uma análise detalhada das alegações, concluindo pela improcedência da impugnação, com fundamento nos seguintes pontos:

Distinção entre Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional

A jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) estabelece distinção entre capacidade técnico-operacional, que diz respeito à estrutura organizacional e à experiência acumulada pela empresa, e capacidade técnico-profissional, que se refere à qualificação específica dos profissionais vinculados à execução contratual.

Acórdãos do TCU, como os de nº 1332/2006 e 2208/2016, consolidam que essas duas dimensões da qualificação técnica devem ser verificadas de forma independente. Não basta a experiência institucional da empresa para suprir a necessidade de comprovação individual da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução do objeto contratual, pois a ausência de qualificação individualizada pode comprometer a execução eficiente do contrato.

Exigência de Averbação dos Atestados

O Acórdão 470/2022-TCU estabelece que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) não pode ser emitida em nome da pessoa jurídica, devendo ser vinculada exclusivamente aos profissionais responsáveis pelo serviço.

Dessa forma, a exigência de atestados registrados nos conselhos profissionais alinha-se à jurisprudência e aos preceitos normativos, visando garantir que os profissionais designados para a execução dos serviços possuam qualificação técnica comprovada, prevenindo riscos de contratações ineficientes ou em desconformidade com as boas práticas do setor.

I - DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, DECIDO:

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Dualibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 10/03/25 as 09:40 com nº: 1014-0038-1361 e CRC 10JKG701S

a) Indeferir integralmente a impugnação apresentada pela empresa G&R Consultoria e Assessoria Ltda., com fundamento em sua **intempestividade e consequente inadmissibilidade**, conforme disposições editalícias e normativas aplicáveis;

b) Reafirmar a plena conformidade das exigências editalícias com a legislação vigente, bem como com a jurisprudência consolidada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), reforçando a legalidade e segurança jurídica do certame;

c) Determinar a continuidade regular do certame licitatório, sem qualquer alteração nos critérios de qualificação técnica, garantindo a lisura e a transparência do processo;

d) Encaminhar a presente decisão para ciência da impugnante e dos demais interessados, ressaltando a impossibilidade de reanálise do pedido em virtude de sua inadmissibilidade.

São Luís, 10 de março de 2025.

Antônio José Duailibe Marão
Pregoeiro da EMAP

AUTORIDADE PORTUÁRIA

Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP
Porto do Itaqui | São Luís | Maranhão | Brasil
Av. dos Portugueses | s/nº | 65085-370 | Tel.: +55 98 3216-6000
Ouvidoria: (98) 3216-6562 / ouvidoria@emap.ma.gov.br
comunicacao@emap.ma.gov.br | www.emap.ma.gov.br

Assinado Eletronicamente por Antonio Jose Duailibe Marao U.O. CSL, Cargo Assessor Administrativo IV em 10/03/25 as 09:40 com nº: 1014-0038-1361 e CRC 10JKG701S